



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 5472.001.0010447/2023
DATA: 11/05/2023 12:49:41
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REQ: DISNIBRA ASSISTENCIA TECNICA LTDA
Nº ÚNICO: N5R5X648915

Coafi

1859

1890

ARARUAMA



disnibra
controle de ponto e acesso

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA –
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB Nº 1044

FLS. Nº 22

EM, 11 / 05 / 2023

Assinatura / Carimbo



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17790/2022
REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2023**

DISNIBRA COMÉRCIO ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.835.448/0001-02, com sede estabelecida no endereço Rua Major Maximiano, nº 151, Eldorado, Juiz de Fora/MG, CEP: 36046-190, neste ato representada por seu sócio administrador, que ao final assina, vem, à presença de Vossa Senhoria, com base no art. artigo 109, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, art. 4, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e permissivo contido no item 17.1 do instrumento convocatório, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de desclassificação da mesma, bem como da decisão de habilitação da empresa LOGIN SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

Rua Major Maximiano Campos · 151 · Eldorado · Juiz de Fora · MG · CEP: 36046-190

☎ (32) 3224-2776 · CNPJ 41.835.448/0001-02 · www.disnibra.com.br ·   @disnibra



disnibra
controle de ponto e acesso

1. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo item 17.1 do Edital, manifestada a intenção de recorrer da licitante, lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de memoriais, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual número de dias. A licitante apresentou intenção de recurso no dia 08/05/2023, sendo assim, resta TEMPESTIVO o presente Recurso.

1044
03

2. BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de Pregão Presencial, cujo objeto é ***“Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de dispositivos eletrônicos para o gerenciamento de presença e regularidade da frequência do corpo discente da rede municipal de educação (prestação de serviços de solução de registro de acesso biométrico por reconhecimento facial para registro de frequência escolar com utilização de equipamentos de biometria facial), modalidade de prestação de serviços, instalação e suporte técnico do referido sistema, equipamento e aplicação web hospedada em nuvem pública de alta disponibilidade, pelo período de 12 meses.”***

Esta Recorrente interpôs suas intenções de recurso contra a decisão de desclassificação, e agora, tempestivamente vem demonstrar que, não apenas referida decisão é nula, como também a decisão de habilitação da empresa habilitada não encontra amparo na Lei e no instrumento convocatório, conforme será demonstrado.

3. DIREITO

3.1 DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

PROPOSTA Nº 10947
09
Assinatura

Inicialmente, importa destacar que a Recorrente é empresa séria que atua com excelência no mercado de controle de ponto e controle de acesso, participa de inúmeras licitações, possui contratos com diversos clientes do âmbito privado e público, sendo detentora de *know-how* e expertise necessários para atender a esta Administração.

Extrai-se da ata da sessão pública, que esta empresa foi declarada inabilitada por ter apresentado a cédula de identidade dos sócios e o atestado de capacidade técnica em cópia simples. Relata ainda a Comissão, que a ausência da Recorrente na segunda sessão impediu a autenticação desses documentos pela mesma.

Ocorre que, a ausência desta empresa na segunda sessão não se deu por mera opção ou falta da Recorrente, mas sim pela falta de tempo hábil conferido pelo Sr. Pregoeiro entre a primeira e segunda sessões, a fim de que esta pudesse chegar ao endereço do Órgão para participação no certame. Vejamos:

A primeira sessão ocorreu em 17/04/2023, às 15h00. Em razão da desclassificação de duas empresas e da solicitação de diligência por parte desta Recorrente face à documentação da empresa NOVA REDE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, a sessão foi adiada sem que os presentes soubessem a próxima data de convocação.

Conforme email colacionado abaixo, em 28/04/2023 (sexta-feira), às 16h17, houve nova convocação para reabertura da sessão, agendada para o próximo dia útil, em 02/05/2023 (terça-feira), às 15h00, após o feriado do dia do trabalhador.



disnibra
controle de ponto e acesso

Assunto: PREGÃO SRP 023/2023 - RETOMADA
De: COMISSAO PREFEITURA <comli.araruama@gmail.com>
Data: 28/04/2023 16:17
Para: undisciseo-recipients;

PREGÃO Nº 10444
05
Assinalado

Prezados,

Vimos através do presente informar que a retomada do **Pregão SRP 023/2023**, que tem por objeto o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de dispositivos eletrônicos para o gerenciamento de presença e regularidade da frequência do corpo discente da rede municipal de educação (prestação de serviços de solução de registro de acesso biométrico por reconhecimento facial para registro de frequência escolar com utilização de equipamentos de biometria facial), modalidade de prestação de serviços, instalação e suporte técnico do referido sistema, equipamento e aplicação web hospedada em nuvem pública de alta disponibilidade, pelo período de 12 meses, terá sua continuidade no dia **02 de maio do ano corrente, às 15h00min.**

Favor acusar recebimento do presente.

Atenciosamente

Ocorre que, entre a sede da Recorrente, localizada em Juiz de Fora/MG e o Município de Araruama/RJ há uma distância de aproximadamente 273 km, os quais se forem percorridos via terrestre por carro em condições normais de trânsito e estrada, representaria cerca de 4h06min de trajeto.

Assim, considerando a distância existente entre a sede da Recorrente e o Município de Araruama/RJ, a data e horário da convocação para a segunda sessão, e ainda, que dia 01/05/2023 era feriado nacional do dia do trabalhador, tem-se que entre a convocação enviada por email e a segunda sessão não foram concedidos nem sequer 24h úteis para que as empresas licitantes, tomando conhecimento da nova data pudessem deslocar seus representantes em prazo razoável garantindo a sua participação no certame.



disnibra
controle de ponto e acesso

- Juiz de Fora, MG
- Araruama, RJ, 28970-000

Processo nº 20444
- 06
Assinatura



4 h 6 min (273,2 km) via BR-040

Rotas

Tal ato representa inegável violação ao princípio da ampla concorrência, uma vez que pela curta extensão do prazo concedido para participação na segunda sessão, agendada para 02/05/2023, às 15h00, esta licitante não pôde deslocar-se em tempo para integrar a continuidade da disputa.

Assim, tem-se que a ausência de autenticação da documentação deixou de ocorrer, não por culpa da Recorrente, mas sim pelo desarrazoado prazo conferido para que esta pudesse apresentar-se na sessão e sanar eventuais questionamentos da Comissão sobre a documentação apresentada. Inclusive era essa a intenção da Recorrente: fazer-se presente na segunda sessão para convalidar a documentação apresentada em cópia simples.

Verifica-se que os prazos concedidos pela Comissão de Licitação entre uma sessão e outra não adotaram qualquer parâmetro legal ou prático, as sessões tão somente foram agendadas conforme conveniência da Administração, que realizou as comunicações exclusivamente via e-mail após a saída de todas as licitantes da sessão presencial. Tal fato é corroborado pelo email colacionado abaixo, que aponta a concessão de 48h (25h a mais que o prazo anterior) para a terceira sessão.



disnibra
controle de ponto e acesso

Assunto: PREGÃO SRP 023/2023 - RETOMADA
De: COMISSAO PREFEITURA <comli.araruama@gmail.com>
Data: 04/05/2023 09:45
Para: undisclosed-recipients;

Processo nº 10994
- S. D. F.
Assinatura

Prezados,

Vimos através do presente informar que a retomada do **Pregão SRP 023/2023**, que tem por objeto o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de dispositivos eletrônicos para o gerenciamento de presença e regularidade da frequência do corpo discente da rede municipal de educação (prestação de serviços de solução de registro de acesso biométrico por reconhecimento facial para registro de frequência escolar com utilização de equipamentos de biometria facial), modalidade de prestação de serviços, instalação e suporte técnico do referido sistema, equipamento e aplicação de web hospedada em nuvem pública de alta disponibilidade, pelo período de 12 meses, terá sua continuidade no dia **08 de maio do ano corrente, às 10h00min.**

Importa destacar que, embora a Lei de Licitações não estabeleça um prazo expreso para retomada das sessões quando seja necessária sua interrupção ou adiamento, existe entendimento jurisprudencial no sentido de que quando a sessão do pregão já foi iniciada, sendo necessária sua interrupção/suspensão e reinício dos trabalhos em outro horário/data, **os licitantes presentes no pregão devem ser avisados na própria sessão (presencial ou eletrônica), saindo intimados da nova data/horário para continuação dos trabalhos.**

Nesse sentido, já se manifestou o TCU:

“No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade.”
(Acórdão 2273/2016 - Plenário, TCU, 31/08/2016)



disnibra
controle de ponto e acesso

“Quando da condução da fase pública do pregão eletrônico, os princípios estabelecidos no art. 5º do Decreto n.º 5.450, de 2005, em especial os da publicidade e da razoabilidade, de modo que o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, em função de horário de almoço e/ou término do expediente, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento.” (Acórdão 1689/2009 – Plenário – TCU).

“O lançamento, no sistema (via chat), da suspensão temporária dos trabalhos em função dos mais variados motivos – horário de almoço, término de expediente, interrupção programada no fornecimento de energia etc. – é a medida que mais se coaduna com o fundamental princípio da publicidade e da transparência que deve nortear os trabalhos dos torneios licitatórios da Administração.” Acórdão 3486/2014 – Plenário – TCU.

In casu, verifica-se que não apenas o prazo concedido às licitantes para participação na segunda sessão é desarrazoado, como também se mostra ilegal a comunicação da nova data e horário fora da sessão pública, conforme o próprio entendimento do Tribunal de Contas da União.

Sendo assim, ante a necessidade de postergar o julgamento e análise das propostas, deveria a Comissão de Licitação, dentro da primeira sessão, informar a nova data e horário, de modo que todos os presentes saíssem intimados, garantindo assim a publicidade, transparência e razoabilidade do ato.

O princípio da publicidade aponta para o dever de **publicação oficial dos atos administrativos**, que se configura no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa.



disnibra
controle de ponto e acesso

Há ainda, o dever de observância ao princípio da razoabilidade que norteia a atuação dos Órgãos Públicos, por meio do qual **as decisões administrativas devem ser amparadas e pautadas em justificativas racionais, com fulcro no bom senso, de modo que** decisões discricionárias sejam limitadas às hipóteses estabelecidas pela Lei.

Pelo exposto, resta sobejamente comprovado que a decisão de adiamento da sessão com agendamento de nova data via email, em curto espaço de tempo entre a comunicação e a próxima sessão, não adotou os parâmetros legais estabelecidos pelos princípios que regem as licitações e nem pela jurisprudência estabelecida.

Por tais motivos, requer seja referida decisão declarada NULA, anulando-se em cadeia todos os atos posteriores, uma vez que por ela estão contaminados.

Processo nº 10444
09
Assinado por

3.2 DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LOGIN SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

3.2.1 INCOMPATIBILIDADE DO RAMO DE ATIVIDADE DA EMPRESA COM O OBJETO LICITADO

Em análise ao edital e à documentação de habilitação apresentada pela empresa declarada vencedora, verifica-se, que a Recorrida não possui ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação.



disnibra
controle de ponto e acesso

Vejamos o que consta do código e descrição das atividades econômicas desenvolvidas pela Recorrida, acessível através do CNPJ, no site da Receita Federal.

Processo nº 10
Assinado por [assinatura]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 34.022.450/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/06/2019	
NOME EMPRESARIAL LOGIN SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA.			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LOGIN SOLUCOES	PORTE ME		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADUERO R JOSE ARGEU DE S. RESENDE	NUMERO 169	COMPLEMENTO CASA CASA	
CEP 28.970-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO ARARUAMA	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@LOGINTECNOLOGIA.COM.BR		TELEFONE (22) 7404-6722/ (22) 8809-9232	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			

Outrossim, vejamos o disposto no objeto da presente licitação, *ipsis litteris*:

“OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de dispositivos eletrônicos para o gerenciamento de presença

Rua Major Maxímiano Campos · 151 · Eldorado · Juiz de Fora · MG · CEP: 36046-190

(32) 3224-2776 · CNPJ 41.835.448/0001-02 · www.disnibra.com.br · @disnibra



disnibra
controle de ponto e acesso

e regularidade da frequência do corpo discente da rede municipal de educação (prestação de serviços de solução de registro de acesso biométrico por reconhecimento facial para registro de frequência escolar com utilização de equipamentos de biometria facial), modalidade de prestação de serviços, instalação e suporte técnico do referido sistema, equipamento e aplicação web hospedada em nuvem pública de alta disponibilidade, pelo período de 12 meses.”

Da simples análise ao cadastro da empresa junto à Receita Federal, é possível verificar que a atividade econômica principal da mesma está cadastrada no CNAE 62.09-1-00 – suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, o que é incompatível com o fornecimento de dispositivos eletrônicos para controle de frequência.

A Lei nº 8.666/93 assevera:

PROCESSO Nº 10444
- [assinatura]
Assessoria

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**;*

Acerca desta matéria, o Tribunal de Contas da União deliberou no sentido de que “nas dispensas de licitação fundadas no art. 4º da Lei 13.979/2020, é irregular a contratação de empresa para realização de fornecimento estranho e incompatível com o seu objeto social, por afronta aos

Rua Major Maxímiano Campos · 151 · Eldorado · Juiz de Fora · MG · CEP: 36046-190

(32) 3224-2776 · CNPJ 41.835.448/0001-02 · www.disnibra.com.br · @disnibra



disnibra
controle de ponto e acesso

arts. 26, parágrafo único, inciso II, 28, inciso III, e 29, inciso II, todos da Lei 8.666/1993”.

Ora, manutenção e fornecimento são objetos distintos e que guardam as devidas proporções na prestação do serviço. Uma empresa especializada no fornecimento nem sempre possui o *know-how* em manutenção daquele equipamento. O contrário também pode ocorrer: muitas empresas de manutenção não possuem real expertise sobre o mercado de controle de ponto e acesso, visto que apenas são especializadas em prestar suporte técnico sobre o equipamento e não em fornecer o material.

Veja-se que para o correto enquadramento da empresa como fornecedora de equipamentos de controle e frequência de pessoas, o cadastro de sua atividade principal deveria constar no CNAE 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças

Desta forma, explícito a falta de compatibilidade do ramo de atividade da empresa LOGIN SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, ante ausência de referência às atividades voltadas ao fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática.



Importante ressaltar que é de extrema necessidade e segurança que a empresa que irá fornecer os produtos tenha sua natureza jurídica de suas atividades completa e comprovada pela documentação solicitada no próprio edital.

70424
Assinado por
Assinado por

“11. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO:

11.1 - Poderão participar deste Pregão, quaisquer empresas que:

11.1.1 - estejam legalmente estabelecidas e especializadas na atividade pertinente ao objeto deste pregão, devendo ser comprovado pelo contrato social.”

Assim, dada a seriedade que um processo licitatório possui, conjugado
Rua Major Maximiano Campos · 151 · Eldorado · Juiz de Fora · MG · CEP: 36046-190
☎ (32) 3224-2776 · CNPJ 41.835.448/0001-02 · www.disnibra.com.br ·   @disnibra



disnibra
controle de ponto e acesso

aos riscos e prejuízos que uma contratação temerária pode acarretar ao Órgão, não se pode admitir que uma empresa que não possua ramo de atividade pertinente ao objeto licitado preste o suporte necessário para o fornecimento e integral atendimento do Contrato Administrativo, conforme as expectativas da Contratante.

Por tais motivos, merece a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame ser revista e reformada.

Processo nº 104447
2/13
Assinalada

3.2.2 DA IRREGULARIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA

Em análise à documentação da Recorrida verifica-se também irregularidade quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado. Eis que referido certificado atesta a realização de serviços de desenvolvimento de software para esta Secretaria de Educação, que consistia em uma plataforma de estudos, adquirido por meio de dispensa de licitação.

Entretanto, o objeto do presente certame versa sobre **fornecimento de dispositivos eletrônicos para o gerenciamento de presença e regularidade da frequência (prestação de serviços de solução de registro de acesso biométrico por reconhecimento facial para registro de frequência escolar com utilização de equipamentos de biometria facial), modalidade de prestação de serviços, instalação e suporte técnico do referido sistema.**

Primeiramente, destaca-se que o atestado fornecido não faz qualquer menção à tecnologia para controle de frequência de acesso biométrico por reconhecimento facial, tão somente ao desenvolvimento de um portal educacional, de tutoria e suporte aos alunos.

Em segundo plano, a forma de aquisição não se deu por disputa de preços, mas sim por dispensa de licitação, modalidade na qual não há julgamento de requisitos técnicos, análise e concorrência de propostas, o que

torna a contratação menos criteriosa.

E por fim, o valor do contrato referente a esta dispensa de licitação é consideravelmente inferior (não representa 2%) do valor arrematado pela empresa LOGIN SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, o que corrobora não só a incompatibilidade técnica do atestado com o objeto desta licitação, como também a disparidade financeira de ambos os projetos.

Destaca-se que, em leitura ao contrato vinculado ao atestado de capacidade técnica fornecido verificou-se ainda, que para finalizar o projeto em questão, o qual, ressalte-se, é de porte bastante inferior ao do presente certame, a empresa LOGIN precisou assinar três aditivos contratuais, o que demonstra a falta de experiência da mesma e o tempo despendido para entrega satisfatória da obrigação assumida.

Em síntese, o atestado fornecido não comprova a capacidade técnica especializada que se espera de uma empresa que pretenda assumir uma contratação deste porte técnico e econômico.

Acerca da qualificação técnica, dispõe o Edital:

“16.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

16.4.1 – Atestado(s), certidão(ões) ou certificado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a prestação satisfatória, por parte da licitante, de execução ao do objeto descritos no edital bem como no Termo de Referência – Anexo I, devendo cada atestado conter os seguintes dados e informações:

[...]”

Veja-se que o instrumento convocatório é claro ao fazer exigência pela comprovação da capacidade técnica pela apresentação de atestado que confirme a execução dos serviços objeto do presente certame, o que não logrou êxito, a Recorrida, em demonstrar.

Rua Major Maximiano Campos · 151 · Eldorado · Juiz de Fora · MG · CEP: 36046-190

(32) 3224-2776 · CNPJ 41.835.448/0001-02 · www.dinsnibra.com.br · @dinsnibra

Processo nº 10444
Assinatura



disnibra
controle de ponto e acesso

A Lei de Licitações também dispõe:

Processo nº 1044
15
Assinatura

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



A Lei também é clara quanto à necessidade de se comprovar a prestação de serviço **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que pela análise da documentação da empresa LOGIN e argumentação já esposada não foi atestado.

Ora, a não demonstração integral dos itens exigidos deve ensejar, obrigatoriamente, a desclassificação da licitante.

A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei de Licitações, recepciona em seus artigos princípios importantes como a isonomia e legalidade, entretanto, traz também princípios específicos das licitações públicas que devem ser estritamente observados, destacando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

Rua Major Maximiano Campos · 151 · Eldorado · Juiz de Fora · MG · CEP: 36046-190

☎ (32) 3224-2776 · CNPJ 41.835.448/0001-02 · www.disnibra.com.br ·   @disnibra



disnibra
controle de ponto e acesso

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Processo nº 10447
9/16
Administrativo

Além da imposição geral de observância de referido princípio, citada lei traz disposição específica aos agentes da Administração Pública, reforçando o ato convocatório faz lei entre as partes, assim, deve ser também respeitado e efetivamente aplicado pelos agentes públicos responsáveis pelas licitações públicas, pois também se acham vinculados ao edital.

Portanto, cumprir as exigências em edital é **dever** que incumbe também a Administração, que uma vez vinculada às estipulações do instrumento convocatório, não pode deixar de aplicá-lo ou de garantir-lhe execução, principalmente sem qualquer motivação razoavelmente identificável, e ainda com comprovações evidentes do desatendimento do solicitado pela licitante, conforme é o caso.

Importante ressaltar que o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Rua Major Maximiano Campos · 151 · Eldorado · Juiz de Fora · MG · CEP: 36046-190

(32) 3224-2776 · CNPJ 41.835.448/0001-02 · www.disnibra.com.br · @disnibra



disnibra
controle de ponto e acesso

PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Handwritten signature and stamp:
10/04/14
[Signature]
[Stamp]

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive

Rua Major Maxímiano Campos · 151 · Eldorado · Juiz de Fora · MG · CEP: 36046-190

(32) 3224-2776 · CNPJ 41.835.448/0001-02 · www.disnibra.com.br · @disnibra



disnibra
controle de ponto e acesso

através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.”

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

Processo nº 10447
Q18
Assinado eletronicamente

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

A Administração deve buscar a contratação propriamente dita com cautela. Veja-se que, ao promover a classificação da Recorrida ante os pontos já elencados neste Recurso, esta Administração incorre não apenas na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como também do princípio da vantajosidade.

Rua Major Maximiano Campos - 151 - Eldorado - Juiz de Fora - MG - CEP: 36046-190

(32) 3224-2776 - CNPJ 41.835.448/0001-02 - www.disnibra.com.br - @disnibra



disnibra
controle de ponto e acesso

3.2.3 DA AUSÊNCIA DE VANTAJOSIDADE NA PROPOSTA DA RECORRIDA

Em licitações, a vantajosidade caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por meio da execução do contrato. O gestor público deve sempre ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete o melhor gasto pela Administração Pública, sendo que o “melhor gasto” deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar eficiência e qualidade aos serviços.

O gestor público tem papel fundamental de avaliar detidamente as propostas de forma a garantir a melhor contratação.

Analisando a Ata da Sessão Pública, depreende-se que a empresa declarada vencedora apresentou como proposta valor consideravelmente mais alto que esta Recorrente, e mesmo assim foi a arrematante do objeto licitado.

Vejamos:

- **PROPOSTA FINAL DA RECORRIDA: R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais).**
- **PROPOSTA FINAL DA RECORRENTE R\$ 2.990.000,00 (dois milhões, novecentos e noventa mil reais).**

Da simples leitura, percebe-se que entre o último lance da Recorrente e da Recorrida arrematante há uma diferença de R\$ 1.410.000,00 (um milhão, quatrocentos e dez reais), ou seja, a Recorrente apresentou valor final muito mais vantajoso a esta Administração.

Ora, não há dúvida de que a Recorrente possuía a melhor proposta para esta Administração. O princípio da vantajosidade tem como principal intuito impor à Administração o dever de se atentar à razoabilidade e durante a análise criteriosa das propostas, documentação e demais procedimentos realizados num certame licitatório. Ou seja, impõe o dever de buscar atingir a finalidade da licitação, isto é, a contratação com menor preço e equipamento de qualidade.

Rua Major Maxímiano Campos · 151 · Eldorado · Juiz de Fora · MG · CEP: 36046-190

(32) 3224-2776 · CNPJ 41.835.448/0001-02 · www.disnibra.com.br · @disnibra

PROPOSTA Nº 10444
ATA
Assinado em

Não obstante isso, a Recorrente pôde oferecer o produto por preço consideravelmente inferior à primeira colocada, sem que isso interferisse na qualidade do produto ofertado na proposta. Isto é, preço e qualidade conjugados numa mesma oferta.

Assim, esse princípio deverá ser levado em consideração, buscando sempre o direcionamento dos atos da Administração rumo ao rendimento e economia de tempo e recursos. E por esta razão, após apreciado os demais pontos desse Recurso, requer-se a reforma da decisão, com a consequente desclassificação da Recorrida do certame.

Processo nº 10444
020
Assinatura

3.2.4 DA INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RECORRIDA

Há ainda outro ponto a considerar sobre a documentação da empresa LOGIN. A Recorrida não comprovou a saúde financeira da empresa conforme preceitua o Edital.

O instrumento convocatório dispõe, acerca da qualificação econômico-financeira:

“16.6 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

16.6.1 - Prova de Capital Social realizado ou patrimônio líquido, registrado na Junta Comercial, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado POR LOTE.”

Acontece que, o Contrato Social da Recorrida deixa claro que as quotas sociais da empresa não estão 100% integralizadas, e serão realizadas em 12 parcelas com primeiro vencimento em 11/03/2023, ou seja, a integralização do capital iniciou-se a pouco menos de três meses.



disnibra

controle de ponto e acesso

CLÁUSULA PRIMEIRA: AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - Os sócios resolvem aumentar o capital social em R\$ 800.000,00, valor a integralizar em moeda corrente do País em 12 parcelas de igual valor sendo o primeiro vencimento em 11/03/2023. A proporção do aumento será de 50% para ambos os sócios. Ficando o capital social majorado para R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) dividido em 900.000 (novecentas mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, subscrito e à ser integralizado em moeda corrente nacional, conforme descrito nesta cláusula, sendo distribuído entre os sócios da seguinte forma: **TOBIAS LINS ALO RODRIGUES** fica com a participação de 50% do capital social, que corresponde a 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) e monta a importância de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e **CÁTIA HEREDIA** fica com a participação de 50% do capital social, que corresponde a 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) e monta a importância de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

PROPOSTA Nº 20147
- 021
Assinado por: [assinatura]

CLÁUSULA QUARTA: O capital social subscrito é de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) dividido em 900.000 (novecentas mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, estando R\$ 100.000,00 (cem mil reais) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País e os demais R\$ 800.000,00 subscritos à serem integralizados, também, em moeda corrente do País, em 12 parcelas de igual valor sendo o primeiro vencimento em 11/03/2023, na sua proporcionalidade por cada sócio, ficando distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Capital	%
TOBIAS LINS ALO RODRIGUES	450.000	R\$ 450.000,00	50%
CÁTIA HEREDIA	450.000	R\$ 450.000,00	50%
TOTAL	900.000	R\$ 900.000,00	100%

Não obstante isso, a exigência de comprovação de patrimônio líquido registrado na Junta Comercial, de no mínimo 10% do valor do lote, também não foi satisfeita pela Recorrida.

Verificando o balanço patrimonial apresentado, extrai-se que o patrimônio líquido da Recorrida registrado na Junta Comercial não chega à R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Ora, o mínimo do patrimônio líquido a ser comprovado, ante o valor do lote é de R\$ 816.827,33 (oitocentos e dezesseis mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos), receita esta que o balanço patrimonial e contrato social apresentado pela Recorrida não teve êxito em demonstrar, ficando em verdade, bastante aquém do valor exigido em edital para que a saúde econômico-financeira da licitante fosse atestada.

É evidente que uma contratação de tal porte requer a máxima comprovação de que a empresa contratada terá condições presentes e futuras

Rua Major Maximiano Campos · 151 · Eldorado · Juiz de Fora · MG · CEP: 36046-190

☎ (32) 3224-2776 · CNPJ 41.835.448/0001-02 · www.disnibra.com.br · [@disnibra](#)



disnibra
controle de ponto e acesso

de honrar financeiramente com as obrigações contratuais que envolvem o fornecimento e a prestação dos serviços. Não pode a Administração desviar-se do seu dever de vigilância sobre a segurança econômica da contratação, mormente quando se trate de parcelas contratuais que poderão ser exigidas a qualquer tempo.

Ora, a saúde financeira de uma empresa desempenha um papel fundamental nos processos de contratação. Licitações são processos formais e bastante rigorosos porque envolvem, dentre outros, o interesse público e o atendimento a necessidades sociais diversas. Nesse contexto, a saúde econômica de uma empresa se refere a capacidade da mesma em gerenciar seus recursos financeiros de maneira eficiente e sustentável.

É certo que uma empresa financeiramente saudável tem maior capacidade de investir em recursos para atender às demandas de uma contratação do porte em questão. Isso pode incluir a aquisição de equipamentos especializados, contratação de pessoal qualificado, treinamento e desenvolvimento, entre outros. A capacidade de investimento adequada aumenta as chances de uma empresa atender as expectativas estabelecidas no termo de referências.

Por tais motivos, uma vez ausente a comprovação do requisito de qualificação econômico-financeira, além do descumprimento de matéria objetiva do edital, estaria a Administração assumindo uma contratação temerária, passível de lhe gerar danos e prejuízos ao erário.

Ressalta-se aqui os princípios norteadores do processo licitatório, os quais não pode a Administração lançar mão de forma arbitrária, pois trata-se de matéria de observância obrigatória, dentre eles, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

Rua Major Maximiano Campos · 151 · Eldorado · Juiz de Fora · MG · CEP: 36046-190

(32) 3224-2776 · CNPJ 41.835.448/0001-02 · www.disnibra.com.br · @disnibra

PROCESO Nº 00447
22
K. S. S. S. S.
K. S. S. S. S.



disnibra
controle de ponto e acesso

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

PROCESSO Nº 1004
Assinatura

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Frisa-se que, cumprir as exigências em edital é **dever** que incumbe também a Administração, que uma vez vinculada ao instrumento convocatório não pode deixar de cumprí-lo ou dar-lhe execução, inclusive diante de inegável descumprimento por parte da empresa Recorrida.

Pelo exposto, requer a reforma da decisão que habilitou a empresa LOGIN, também pela ausência de comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa.

4. DOS PEDIDOS

Ante os motivos aqui expostos, requer-se:

Rua Major Maximiano Campos · 151 · Eldorado · Juiz de Fora · MG · CEP: 36046-190

(32) 3224-2776 · CNPJ 41.835.448/0001-02 · www.disnibra.com.br · @disnibra



disnibra
controle de ponto e acesso

- a) O recebimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**;
- b) A NULIDADE da decisão que desclassificou a Recorrente, ante a ausência de publicidade e razoabilidade;
- c) A reforma da decisão que declarou a habilitação da empresa LOGIN SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, pela incompatibilidade de suas atividades com o objeto do certame, ausência de comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira, e demais argumentos expostos.
- d) Que caso Sr. Pregoeiro não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, o presente Recurso Administrativo seja encaminhado à autoridade

superior, para que o mesmo seja apreciado, concedendo-lhe, ao final, **TOTAL PROVIMENTO**.

Processo nº 2023.05.11
Assinado digitalmente

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Juiz de Fora/MG, 11 de Maio de 2023

BRAULIO PIRES DE
ARAUJO:0829349
7661

Assinado de forma digital
por BRAULIO PIRES DE
ARAUJO:08293497661
Dados: 2023.05.11
11:54:53 -03'00'

Representante Legal

Rua Major Maximiano Campos · 151 · Eldorado · Juiz de Fora · MG · CEP: 36046-190

(32) 3224-2776 · CNPJ 41.835.448/0001-02 · www.disnibra.com.br · @disnibra



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo


Processo: 10444

Número de Folhas: 25

A/AO Coati

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 11/05/2023.


Assinatura do Funcionário



COMISSAO PREFEITURA <comli.araruama@gmail.com>

PREGÃO 023/2023 - RECURSO ADMINISTRATIVO

1 mensagem

COMISSAO PREFEITURA <comli.araruama@gmail.com>

12 de maio de 2023 às 11:18

Cco: montreal@montreal.com.br, asoares@montreal.com.br, comercial@estatertecnologia.com.br, contato@nossarede.com.br, financeiro@logintecnologia.com.br

Prezado,

Segue em anexo Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **DISNIBRA ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA**, através do Processo Administrativo 10447/2023, a fim de que vossa senhoria tome ciência.

Outrossim, caso haja interesse na interposição de CONTRARRAZÕES, vimos através do presente informar que o prazo para protocolização junto ao Protocolo Geral desta municipalidade expira em 16 de maio do ano corrente.

Favor acusar recebimento,

Atenciosamente

--

PROCESSO 10447
FLS. 26
Assinatura/Carimbo

COMLI (COMISSÃO DE LICITAÇÃO)**Prefeitura Municipal de Araruama-RJ**22-3199-9150 RAMAL 234**RECURSO ADMINISTRATIVO - DISNIBRA ASSISTÊNCIA TECNICA LTDA - PREGÃO SRP 023-2023.pdf**

7341K



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Comissão Permanente de Licitação

Memorando/CPL/nº 221/2023

Araruama, 02 de junho de 2023.

À
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
A/C Setor de Publicação

Solicitamos que o RECURSO ADMINISTRATIVO, abaixo discriminado, seja publicado no Jornal local e Portal do site da P. M. A. até o dia 06/06/2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL 023/2023

Publica: O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **DISNIBRA COMÉRCIO ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA**, através do Processo Administrativo nº 10447/2023, que foi julgado **IMPROCEDENTE**.

Sem mais,


FABIO ARANTES GUIMARÃES
PRÉSIDENTE DA COMLI

Bem recebido
em 14/06/2023



Município de Araruama Poder Executivo



TERMO DE ADITAMENTO nº 001/2023 AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 107/2022, na forma abaixo:

Pelo presente instrumento particular, de um lado o **MUNICÍPIO DE ARARUAMA**, Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 28.531.762/0001-33, com sede na Avenida John Kennedy, 120, Centro, Araruama/RJ, neste ato pela Exma. Sr.ª **Prefeita Municipal, Lívia Soares Bello da Silva**, brasileira, solteira, inscrita no CPF (MF) sob o nº 591.857-70, portadora da carteira de identidade RG 20.121.579-5, residente e domiciliada nesta Cidade, e pelo Exmo. Sr. **Secretário Municipal de Fazenda, Sr. Marco Aurélio M. Braga**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 097983647, inscrito no CPF sob o nº 026.221.627-23, residente e domiciliado nesta Cidade, como **CONTRATANTE**, e de outro lado, o **PARCELAMOS TUDO PONTO COM SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA**, situada na Rua Iguatemi, nº. 354, conjunto 12, Itaim Bibi, CEP: 01.541-010, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ nº. 36.063.350/0001-44, neste ato representado por seu sócio administrador, o Sr. **Pedro Marrey Sanchez**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 19523668-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 117.210.718-14, residente e domiciliado na Rua Pedroso Alvarenga, nº 1170, apto 702, Itaim Bibi, São Paulo/SP, doravante denominada **CONTRATADA**, por conta do exposto nos autos do Processo Administrativo nº 7.771/2023, resolvem na melhor forma de direito, **ADITAR o Contrato Administrativo nº 107/2022**, cujo objeto é a "prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos, impostos, taxas, dívida ativa e demais receitas públicas devidas à municipalidade, através de DAM, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados, visando possibilitar ao Município a operacionalização do recebimento de suas receitas, bem como, ao município a realização de parcelamento e pagamentos dos tributos municipais (impostos, taxas, dívida ativa, contribuições e melhorias e demais receitas municipais) por meio de operações via PIX e cartão de crédito, feitas presencialmente, por meio de dispositivos integrados ao sistema e terminais de autoatendimento (ATM) ou POS (Point Of Sales) para atendimentos destinados exclusivamente para esta finalidade, onde seja possível a realização desses parcelamentos e pagamentos", nos termos e especificações técnicas constantes neste processo, para do mesmo passar a constar as seguintes alterações:

I – Da Prorrogação de Prazo:

Considerando a justificativa apresentada nos autos do processo administrativo nº 7.771/2023, com fundamento no art. 57, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores, fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 107/2022, por novo período de 12 (doze) meses, a contar de 26 de maio de 2023 e a terminar em 26 de maio de 2024, haja vista que a não renovação comprometeria a execução dos serviços prestados por esta municipalidade, aliando-se ao fato de tratar-se de serviços de natureza contínua, sem condições de interrupção.

II – Das demais cláusulas contratuais:

Com exceção das alterações por este Termo, ficam ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato original, do qual passa a fazer parte integrante o presente aditamento,

para todos os efeitos de direito.

III – Dos efeitos do presente aditamento:

O Contratante se obriga a providenciar a publicação do extrato deste instrumento contratual dentro do prazo especificado pela legislação vigente, ficando condicionada a eficácia do Contrato à respectiva publicação.

E, por estarem justos, contratados e devidamente aditados, firmam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, respondendo as partes por si, seus herdeiros e sucessores.

Araruama, 18 de maio de 2023.

MUNICÍPIO DE ARARUAMA
LÍVIA BELLO
Prefeita

Marco Aurélio M. Braga
Secretário Municipal de Fazenda

PARCELAMOS TUDO PONTO COM SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA
Pedro Marrey Sanchez
Representante Legal

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

ERRATA

PROCESSO Nº 19618/2022

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 067/2023

OBJETO: Aquisição de ração para cães e gatos, adultos e filhotes para Clínica Animal Municipal.

Onde se lê: DATA DE ABERTURA: 01/06/2023
Hora: 15:00 h.

Leia-se: DATA DE ABERTURA: 14/06/2023
Hora: 15:00 h.

FUNDAMENTO LEGAL: Leis Federais 8.666/93 e suas alterações, a Lei Municipal 1.546/09 Lei de Pregão nº 10520/2002.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Edital em referência.

Araruama, 05 de junho de 2023.

RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL 023/2023

Publica: O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **M. I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A**,

através do Processo Administrativo nº 10415/2023, que foi julgado IMPROCEDENTE.

RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL 023/2023

Publica: O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **DISNIBRA COMÉRCIO ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA**, através do Processo Administrativo nº 10447/2023, que foi julgado IMPROCEDENTE.

RECURSO – TOMADA DE PREÇOS 002/2023

Publica: O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **SF CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, através do Processo Administrativo nº 9792/2023, que foi julgado IMPROCEDENTE.

RECURSO – PREGÃO 027/2023

Publica: O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **SEA AND PORT SERVIÇOS LTDA ME**, através do Processo Administrativo nº 10404/2023, que foi julgado IMPROCEDENTE.

PORTARIA Nº137/2023

Nomeia Candidato aprovado no Concurso Público 001/2019 no cargo de **PROFESSOR II** do Quadro Permanente do Município.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA**, Estado do Rio de Janeiro, no uso das suas atribuições e competência conferidas por Lei;

Considerando o que dispõe o Art. 37, II da Constituição Federal, c/c Art. 18, II, da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE

I – **NOMEAR, ANA PAULA RODRIGUES MARQUES**, inscrita no CPF nº 070.851.527-45, para tomar posse do cargo de **PROFESSOR II**, mediante aprovação e habilitação no Concurso Público referente ao provimento funcional do quadro permanente do Município de Araruama, realizado em conformidade com o Edital nº 001/2019 de 01 de agosto de 2019, cujo resultado final fora homologado através da Portaria nº 647 de 21 de novembro de 2019.

II – O Nomeado exercerá suas atribuições em regime de estágio probatório, nos termos da legislação vigente, ou seja, 03 (três) anos.

III – Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Gabinete da Prefeita, 03 de fevereiro de 2023.

Lívia Bello
"Lívia de Chiquinho"
Prefeita